



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.801/2018

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 1.092/2017, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Art. 1.º Ficam alterados o inciso IV do artigo 4.º; o § 1.º do artigo 9.º; o inciso VI do artigo 10, os §§ 1.º, 5.º e 6.º do artigo 24 e o artigo 25 da Lei Complementar n. 1.092/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º ...

IV - os imóveis de propriedade ou locados por empresas que estejam enquadrados na Lei do PRODEM." (NR)

...

"Art. 9.º ...

§ 1.º Em conformidade com o artigo 7.º, § 3.º, da Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e com o artigo 116, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n. 632/2006 (Plano Diretor), não serão concedidos os benefícios previstos no *caput* deste artigo, quando o(s) imóvel(is) objeto(s) de análise estiver(em) submetido(s) à tributação do IPTU Progressivo no Tempo, entretanto, a área certificada nos termos dos incisos I a V deste artigo será deduzida da área útil do imóvel para efeitos desta tributação." (NR)

"Art. 10. ...

VI - A transmissão de imóveis decorrentes de execução de planos de habitação para população de baixa renda, realizados pelo Município de Maringá, e também aqueles onde o Município de Maringá conste, obrigatoriamente, como um de seus aderentes, participantes e/ou interveniente." (NR)

...

"Art. 24. Poderá ser concedida a remissão total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana e/ou das taxas agregadas contidas no carnê, desde que se constate a incapacidade contributiva do requerente.

§ 1.º Para a concessão do benefício fiscal pleiteado, o processo será encaminhado a um Agente Fiscal para preenchimento do questionário socioeconômico; havendo dúvidas, será também encaminhado para um Assistente Social, que emitirá informação sobre a condição socioeconômica do contribuinte; e todos os levantamentos serão levados em consideração pela Comissão de que trata o § 6.º deste artigo e pelo Secretário Municipal de Fazenda em sua decisão.

...

§ 5.º Após ser instruído, o requerimento será submetido à análise de uma comissão permanente, constituída unicamente para tal finalidade, a qual emitirá parecer, que será levado em consideração pelo Secretário Municipal de Fazenda em sua decisão.

§ 6.º A comissão referida no § 1.º deste artigo será composta por servidores da Diretoria Tributária e por um Assistente Social, na forma estabelecida em decreto que regulamenta a concessão da remissão de que trata este artigo." (NR)

"Art. 25. Poderá ser concedida a remissão dos tributos mobiliários no caso de ser devidamente comprovada a incapacidade contributiva da pessoa física, nos mesmos termos do *caput* e parágrafos do artigo 24 a 24-C desta Lei." (NR)

Art. 2.º Ficam incluídos o § 9.º ao artigo 11, os §§ 7.º e 8.º ao artigo 24 e os artigos 24-A, 24-B e 24-C à Lei Complementar n. 1.092/2017, com a seguinte redação:

"Art. 11. ...

§ 9.º A comprovação pelo contribuinte quanto à alínea 'a' da isenção prevista no inciso I deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após a concessão da Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se)." (AC)

...

"Art. 24 ...

§ 7.º Após a apresentação dos documentos, o levantamento dos dados pela Fiscalização e, sendo necessário, com a informação do(a) Assistente Social, ocorrerá apuração da capacidade contributiva.

§ 8.º Havendo dúvidas ou omissões, para elucidar a situação, poderá ser solicitada apresentação de documentos e/ou informações, fixando-lhe prazo para tal apresentação; e ainda, se for necessária, poderá ocorrer diligências ou fiscalização no imóvel objeto do pedido de remissão." (AC)

"Art. 24-A. Será considerado estado de incapacidade contributiva quando, somada a renda familiar e deduzidas as despesas para a manutenção das necessidades básicas (alimentação, água, energia elétrica, higiene, moradia e saúde), sobrar saldo negativo ou insuficiente para quitação dos tributos." (AC)

"Art. 24-B. Para avaliação da incapacidade contributiva serão considerados os seguintes requisitos:

I - O beneficiário da remissão deve possuir um único imóvel no território municipal, destinado a sua própria residência, o qual deverá estar cadastrado em seu nome ou do cônjuge/companheiro;

II - Para análise de incapacidade contributiva, a renda per capita a ser considerada é ¼ de salário mínimo e a renda familiar mensal até dois salários mínimos;

III - O imóvel deve possuir as mesmas características descritas no art. 6.º, III, desta Lei;

IV – A família deve ter efetivado a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais da Secretaria de Ação Social e Cidadania – SASC e estar amparada por algum dos Programas Sociais do Governo Federal ou Municipal;

V - Além dos requisitos acima, o requerente deverá comprovar a situação de incapacidade contributiva mediante apresentação dos demais documentos definidos por decreto regulamentar.

§ 1.º Para idosos (de 65 anos ou mais) e/ou pessoas com deficiência que estejam enquadrados no BPC (Benefício de Prestação Continuada) da Previdência Social, e/ou pessoas com doenças graves, poderão ser desconsideradas as limitações dos incisos II e III retrocitados, desde que presentes os demais requisitos.

§ 2.º Para efeitos do parágrafo anterior, serão consideradas doenças graves as que estão previstas nas *Leis Federais n. 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n. 8.541, de 1992, art. 30 e art. 47 da Lei n. 9.250, de 1995;*

§ 3.º Antes de apurar a renda per capita, serão deduzidas as despesas com medicamentos, fraldas e alimentos especiais, desde que devidamente comprovadas com o receituário médico e notas/cupons fiscais referentes à época dos tributos a que se requer a remissão.

§ 4.º Os benefícios dos Programas Sociais citados no inciso IV são os denominados: Benefício de Prestação Continuada – BPC; Luz Fraternal; Tarifa Social de Água; Bolsa Família; Cartão Alimentação; e/ou outros criados por Lei." (AC)

"Art. 24-C. Para os casos de informações falsas ou omissão de informações essenciais que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será cobrado com imposição de multa de 20% (vinte por cento) do valor da dívida remida, mais os acréscimos legais desde a data da concessão, além das medidas cíveis e penais cabíveis." (AC)

Art. 3.º Fica revogado o inciso VI do artigo 9.º da Lei Complementar n. 1.092/2017.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de dezembro de 2018.

ALEX CHAVES
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JEAN MARQUES
Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

CARLOS EMAR MARIUCCI
Membro da Comissão de Constituição e Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro de Oliveira Chaves, Vereador**, em 10/12/2018, às 16:56, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Marques Silva, Vereador**, em 10/12/2018, às 18:11, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0115596** e o código CRC **46269C02**.